



## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO – SEDI.**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA: N. 02/2022-SEDI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 202214304000126

E-MAIL: [ronan@grupogquatro.com.br](mailto:ronan@grupogquatro.com.br)

TELEFONE: 62 3598-0566

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 03.678.241/0001-82, situada na Alameda B, s/n, Qd. 145, Lt. 10, Chácara São Pedro, Ap. de Goiânia-GO, CEP 74.923-180, neste ato representada por seu sócio proprietário RONAN PROTÁSIO BORGES JUNIOR, brasileiro, casado, RG 1.496320 - DGPC/GO, CPF 467.688.311-00, tempestivamente, vem à digna presença de Vossa Excelência com fulcro no item 13 do edital, apresentar o presente

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Conforme as razões de fato e de direito a seguir aduzidas, expondo e requerendo o que segue:

---

#### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



## I – DA TEMPESTIVIDADE



1. Conforme preceitua o art. 109 da Lei 8.666/1993, será cabível Recurso em qualquer fase da licitação, o qual deverá ser protocolizado dentro do prazo de até 05 dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

2. Pois bem, a publicação do ato se deu no dia 04/01/2023. Como o mesmo é protocolizado na data de sua assinatura, resta tempestivo.

## II – DOS FATOS

3. Nobres, em recente julgado da comissão, houve a habilitação das empresas **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI** e **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, no processo administrativo n. 202214304000126 para a realização de **OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO FUTURO BASILEU FRANÇA**.

4. Em que pese a sapiência dessa comissão para a escolha das empresas, necessário faz-se a observação de pontos nos documentos apresentados pela empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, que contradizem a possibilidade dela realizar a referida obra.

5. A princípio, foi apresentado o valor estimado de R\$ 41.993.974,96 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos) para a concretização da obra supramencionada, que diga-se de passagem, é extremamente necessária para a manutenção da cultura em nosso país e no estado de Goiás.

---

### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



6. Referente à obra e sua importância, é necessário que a habilitação atenda a critérios técnicos, iniciando desde a análise da capacidade financeira, visando contratar com a melhor empresa, que efetivamente tenha aptidão para a realização do serviço, no intuito de entregar um trabalho impecável aos cidadãos que buscarão o estabelecimento para inscrição nos serviços culturais oferecidos.

7. Nessa senda, visando uma maior efetividade no processo de licitação e presteza na entrega da obra que pretende-se realizar, é dever da administração pública evitar o desgaste de qualquer possível dano a ser experimentado e aferição de capacidade da empresa contratada para realizar o projeto.

8. Por esse viés, no entanto, extrai-se que a empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA** não possui condições de arcar com uma obra de tal magnitude, já que sua capacidade econômica é frágil e, portanto, coloca em risco o interesse público, para evitar que maiores transtornos que possam interromper o andamento do serviço.

9. Debruçando sobre os documentos apresentados pela referida, em especial com relação ao Demonstrativo do Resultado do Exercício, tem-se o seguinte:

RECEITA BRUTA	R\$ 1.261.059,40	R\$ 202.596,82
VENDA DE SERVIÇO - OBRA	R\$ 1.261.059,40	R\$ 0,00

10. Conforme verifica-se às fls. 35 dos documentos juntados pela empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, nota-se que a empresa apresentou DRE de pouco mais de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a realização de uma obra orçada em R\$ 41.993.974,96 (quarenta e um milhões, novecentos e noventa e três mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos).

11. Daí, infere-se a completa fragilidade e consequente incapacidade para a realização de reforma no edifício, pois é incontestável que a empresa

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



consiga arcar com os custos para a realização de um projeto tão grande e necessário, quanto o que tenta se realizar.

12. Ato contínuo, mesmo que a juntada da documentação aparenta estar correta, destaca-se que a empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA** não discriminou por completo o seu passivo, sendo possível reparar que em suas certidões negativas constam débitos e correm processos cíveis não apresentados à banca, os quais podem causar grandes prejuízos à empresa que poderá até mesmo declarar falência ou não completar a obra em questão, dado, ainda, que seu coeficiente de análise sequer considerou os gastos do ano de 2022. Abaixo as fls. 19 e 39 respectivamente:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Quaisquer distribuições de ações de Falência e Concordata, até a presente data, ressalvada a existência de ações cíveis de outra natureza.

**CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, nota-se que ela não é capaz de garantir e assegurar a completa execução da **OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DO FUTURO BASILEU FRANÇA**, já que calculados sem levar em consideração os débitos constantes em processos cíveis e inscritos na dívida ativa da união, que a qualquer momento poderão exigir da empresa o adimplemento para com a dívida, atrapalhando-a a concluir a futura obrigação de obra e reforma do local destacado.

Quanto ao assunto, para melhor elucidação e escolha da empreiteira em questão, também cabe prestar vistas aos princípios que norteiam a

---

#### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia -GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



administração pública, tal qual o exposto no artigo 37 da Constituição Federal e 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações), veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. “

Da leitura dos dispositivos legais e constitucionais colacionados supra, extrai-se o princípio da proposta mais vantajosa, o qual outorga a autoridade pública a escolha de menor prejuízo e valor para a administração pública, sendo tal tema julgamento **do ACÓRDÃO 2239/2018** do Tribunal de Contas da União, que declarou:

“... Importante também invocar aqui o princípio da eficiência da administração pública, que visa à obtenção do melhor resultado com a utilização racional dos meios.”(grifou-se)

“A 'primazia da seleção da proposta mais vantajosa não só pode como deve - em muitos casos - ser interpretada sob a égide da qualidade da prestação do objeto a ser contratado e, ainda, na qualidade e adequação da proposta apresentada durante o

---

#### **TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)



procedimento licitatório'. A vantagem é 'conceito jurídico amplo, razão pela qual somente será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe (a) se possível, a contratação daquela de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos de exequibilidade e, também deve atender a necessidade do órgão/setor requisitante; (c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões de qualidade exigidos, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material'. A seleção da proposta mais vantajosa compreende, portanto, uma 'verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário'.

Dado o julgamento acima colacionado, extraímos que é dever da administração pública, zelar pelo investimento que se quer fazer, através da contratação de empresa apta tanto economicamente quanto estruturalmente estável, para a realização de serviços públicos.

Nos autos em apreço, no entanto, não se constata tal estabilidade face à empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, já que essa, além de não possuir capacidade econômica suficiente para a manutenção de uma obra de **R\$ 41.993.974,96**, **também possui processos em seu desfavor, os quais poderão inviabilizar a continuidade da construção, por futuras ordens judiciais, devendo a empresa ser inabilitada.**

**Além disso, nas palavras de MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, ao discorrer sobre o Princípio da Impessoalidade, diz o seguinte: “...deve ser entendido para excluir a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos sobre suas realizações administrativas”.**

Portanto, uma vez que vislumbra-se a possibilidade de contratação de uma empresa apta e capaz para a realização da obra não se pode permitir a contratação de empresa com capacidade inferior.

Ato contínuo, analisa-se as obras já realizadas pela empresa

INFRACOM:

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda “A” QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)





Portanto, considerando a impessoalidade da administração pública e a clarividente vantagem em INABILITAÇÃO da empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**.

### III – CONCLUSÃO

Diante todo o arrazoado, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e declare **INABILITADA** a empresa **INFRACON CONSTRUTORA E INCORPORADORA**, e na hipótese inesperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo.

Confia-se no deferimento.

Goiânia, 09 de janeiro de 2023.

TRIADY  
CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
LTDA:0367824100  
0182

Assinado de forma digital  
por TRIADY  
CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
LTDA:03678241000182  
Dados: 2023.01.10  
11:53:22 -03'00'

RONAN PROTASIO  
BORGES  
JUNIOR:467688311  
00

Assinado de forma digital por  
RONAN PROTASIO BORGES  
JUNIOR:46768831100  
Dados: 2023.01.10 11:53:51  
-03'00'

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA – EPP**  
CNPJ 03.678.241/0001-82

---

**TRIADY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Fone (062) 3598-0566/ CNPJ: 03.678.241/0001 - 82

Alameda "A" QD 145 LT 02 Chácara São Pedro

Aparecida de Goiânia –GO

e-mail: [licitacao@grupogquatro.com.br](mailto:licitacao@grupogquatro.com.br)